

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO  
FORO DE TAUBATÉ/SP

Recuperação Judicial nº 1001005-42.2022.8.26.0625

**SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – em recuperação judicial e outros**, já devidamente qualificada nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso aditivo ao plano de recuperação judicial para análise dos credores, conforme consignado em AGC – cuja continuação se dará em 18/09/2023.

Requer-se, ainda, que eventuais intimações decorrentes do presente feito, sejam endereçadas ao patrono da Recuperanda, **Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931**, sob pena de nulidade de todos os atos que vierem a ser praticados.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

**Roberto Carlos Keppler**  
OAB/SP 68.931

**Simone Zaize de Oliveira**  
OAB/SP 132.830

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

[www.keppler.adv.br](http://www.keppler.adv.br)



**2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Proc. 1001005-  
42.2022.8.26.0625**

**SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.379.815/0001-47, com endereço na Rua Professora Escolástica Maria de Jesus, 1801 – Taubaté – SP (“SADESUL” ou “Recuperanda”) vem, por meio do presente instrumento, apresentar seu **2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos autos do processo de recuperação judicial nº **1001005-42.2022.8.26.0625**, em trâmite perante a 04ª Vara Cível da comarca de Taubaté/SP, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), nos seguintes termos.

**1. DO 2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperanda apresenta a seguir o segundo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que visa restabelecer sua solidez financeira e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Este plano foi desenvolvido considerando cuidadosamente as atuais condições de crédito no Brasil e as promissoras oportunidades de investimento no setor de infraestrutura, com foco específico no segmento de linhas de transmissão elétrica.

O Brasil, como uma das economias mais dinâmicas do mundo, tem demonstrado um crescente apetite por investimentos em infraestrutura, impulsionado por iniciativas governamentais e uma demanda crescente por energia elétrica. Destaque nos últimos anos, o setor de linhas de transmissão, apresenta em 2023 mais um ano de vultuosos investimentos. Prova disso foi o leilão organizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em 30/06, com 9 blocos, compreendendo 6.184 km de linhas e subestações com investimento estimado em R\$ 15,8 bilhões. Esses empreendimentos serão responsáveis por conectar diferentes regiões do país, garantindo o fornecimento de energia elétrica, principalmente da energia proveniente das empresas de geração instaladas no nordeste para as áreas de maior demanda, notadamente o sudeste. Nesse contexto, enxergamos uma vantagem competitiva para Sadesul, com larga experiência na região e com expertise para mobilizar

recursos humanos e matérias em curto espaço de tempo. Os prazos para a conclusão dos empreendimentos variam de 36 a 66 meses, portanto tempo suficiente para a Sadesul se reorganizar e angariar novos contratos. Durante esse período, as empresas vencedoras serão responsáveis pela construção, operação e manutenção das linhas de transmissão e das subestações, configurando uma grande oportunidade para empresas de EPC, como a Sadesul. Através deste Plano de Recuperação Judicial, visamos capitalizar essas oportunidades e trazer resultados positivos tanto para a empresa quanto para nossos credores. Por outro lado, atualmente existe uma preocupação se a cadeia de fornecedores e EPCistas têm condições de atender aos pedidos e executar os projetos já licitados. Nos últimos anos vivenciamos o cenário da pandemia e em seguida uma alta dos custos de matérias-primas. Adiciona-se os impactos da operação Lava Jato que mudou substancialmente a configuração das empreiteiras e EPCistas no país, trazendo um alerta quanto à capacidade de execução dos projetos de infraestrutura já contratados. Como é sabido, a SADESUL é empresa reconhecida pela qualidade dos seus serviços e tem um acervo técnico de atestados que permite confiar no amplo sucesso da sua reestruturação, sendo uma empresa especializadas no setor elétrico, com vasta experiência na construção, operação e manutenção de linhas de transmissão elétrica em todo o país. Essas características fortalecem nosso plano e nos capacitam a aproveitar plenamente as oportunidades de investimento disponíveis. A estimativa de investimentos de R\$ 50 bilhões em novas linhas de transmissão a serem licitadas em 2023 e 2024 reforça a nossa crença em promover a reestruturação responsável e a revitalização da SADESUL, visando restaurar a confiança dos nossos credores, parceiros comerciais e do mercado em geral, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza.

Diante disso, a Recuperanda submete este Aditamento na forma de Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, já instalada nos termos do Artigo 56, da Lei nº11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº14.112/2020, nos termos a seguir.

## **2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Para elaboração deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da LRF, amparado pelos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no artigo 1.º, inciso IV, artigo 3.º, inciso II, artigo 170, incisos III, IV e VIII, artigo 173 e artigo 174.

O presente Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar a Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira decorrente da séria crise que alcançou o país nos últimos 5 (cinco) anos, notadamente e não exclusivo, a crise provocada pela pandemia do COVID-19; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa e (iv) atender aos interesses dos credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

A Recuperanda, através do presente Plano e com fulcro no artigo 50 da LFR, se utilizará dentre outros meios de recuperação, da (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) da cessão cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) constituído exclusivamente para esta finalidade; (iii) da alienação ou arrendamento dos seus ativos; ou ainda, (iv) da alienação de quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico).

Portanto, o presente Plano, demonstra o impacto das medidas administrativas e operacionais que já foram implementadas, para que a Recuperanda alcance uma performance saudável e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua manutenção econômica e financeira. Demonstrará também, de forma clara e objetiva, que a

Recuperanda possui viabilidade e como será o processo para quitação das suas dívidas.

Como mencionado anteriormente, a viabilidade da Recuperanda depende não só da solução do seu endividamento, mas também de ações que visem a manutenção do seu desempenho operacional, notadamente na conquista de novos contratos e projetos no contexto do crescimento dos investimentos no setor elétrico e de linhas de transmissão.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se as estimativas contidas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE - MME), baseado em premissas que levam em consideração o histórico da performance operacional e rentabilidade média da SADESUL e seus pares que atuam no segmento.

Também levaram em conta que, uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial ela deixará de sofrer os problemas relacionados a empresas em recuperação judicial no país: a) Impossibilidade de acesso a crédito para implantação de novos contratos; b) Dificuldade de obtenção de garantias para assegurar os projetos; c) Discriminação perante a concorrência, dentre outros aspectos conhecidos pelo mercado.

### **3. DO CENÁRIO ATUAL DA EMPRESA**

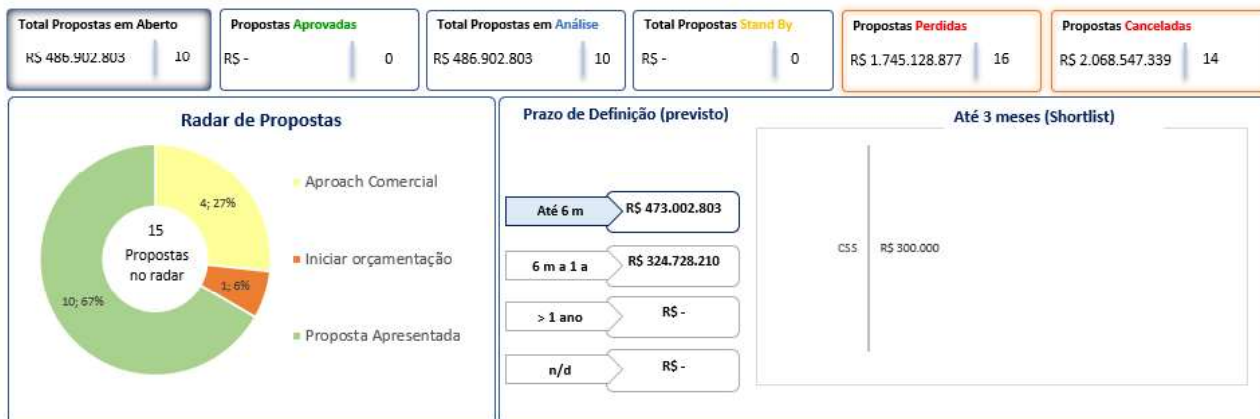
Como é sabido, a Recuperanda é uma empresa brasileira, constituída em 2002, que tem como atividade a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, preparação de massa de concreto e argamassa para construção, entre outras atividades. Diante da crise financeira enfrentada pela companhia, foi requerido o processamento da presente recuperação judicial, tendo tal pedido sido deferido em 03 de março de 2022.

O ano de 2023 vem se mostrando bastante desafiador para empresas endividadas, principalmente quando a receita dessas empresas não consegue acompanhar o aumento de custos e da inflação. Os juros altos vêm alimentando uma crise em diversos setores, do varejo às empresas de prestação de serviços. A crise de crédito, que se abateu a partir dos

casos Americanas, Oi, Ligth, contribuiu para agravar o cenário, com bancos restringindo o crédito e o enxugamento de outras fontes de financiamento.

Nesse contexto a Recuperanda vem tendo bastante dificuldade em firmar novos contratos, sobretudo com empresas de capital aberto, que são a maioria dos grandes operadores de linhas de transmissão elétrica no país. Por força das normas de *compliance* dessas organizações e do valor envolvido nos projetos de EPC, as empresas contratadas devem apresentar garantias colaterais suportadas por seguros e/ou garantias de instituições financeiras de primeira linha. Ocorre que, diante do cenário de crédito bastante estressado e seletivo, a obtenção deste tipo de garantia para empresas em Recuperação Judicial se mostrou inacessível. Não obstante todo o nosso *know how* e reputação no setor, que nos abre todas as portas para participação em processos concorrenciais, o fechamento efetivo dos contratos vem se mostrando uma grande frustração, pelas razões expostas anteriormente. Em pelo menos duas ocasiões a Sadesul se saiu “vitoriosa” do processo competitivo, porém, não foi capaz de apresentar as garantias exigidas pelos tomadores dos serviços, sendo conseqüentemente desclassificada do certame.

Por outro lado, ao final de 2022, tivemos concluídos todos os contratos vigentes. Ao longo do primeiro trimestre de 2023 executamos pequenas intervenções remanescentes destes projetos e tivemos êxito na negociação de valores a receber desses contratos. A partir de maio, tomamos a decisão de mudar o foco das prospecções comerciais para obras menores e serviços de instalação e manutenção no setor elétrico, que proporcionassem receita recorrente. A figura – 1 abaixo ilustra o Pipeline de negócios atual:



Notem no diagrama acima que a Sadesul teve um valor de R\$ 3.8Bi em propostas “perdidas” e/ou “canceladas”. Evidenciam de forma inequívoca a dificuldade encontrada para “vencer” concorrências de maior valor. Atualmente estamos competindo em dez processos que montam um valor potencial de contrato de R\$ 0.5Bi para os próximos 6 meses. São projetos menores cujos contratantes são empresas de médio porte com regras de contratação mais flexíveis e valores de contrato abaixo de R\$ 100.000.000,00, Conforme relação abaixo:



O cenário desenhado ao longo do segundo trimestre, com receitas decrescentes e despesas constantes, levou a Sadesul a intensificar e acelerar a velocidade dos ajustes necessários para manter a empresa em

operação. Nesse sentido empreendemos uma série de ações, listadas a seguir:

- Corte de despesas e reestruturação das áreas administrativa e operacional, contemplando:
  - Descontinuidade do contrato de aluguel da sede em Taubaté, com ganhos consideráveis com a redução dos custos com aluguel, manutenção e limpeza e pessoal; ;
  - Transferência da área administrativa para o galpão de suprimentos em Taubaté;
  - Como forma de ganhar agilidade e produtividade, A SADESUL passou a adotar o modelo de trabalho home-Office para os colaboradores administrativos;
  
- Ganho de eficiência além da economia de recursos diretos, perseguindo benefícios indiretos, como a eliminação de algumas despesas com deslocamento, alimentação e outros custos associados a um modelo mais flexível de trabalho;
- Investimento em Tecnologia da Informação (TI) disponibilizando as ferramentas necessárias para o bom funcionamento organizacional, manutenção da boa Governança Corporativa e visão de longo prazo;
- Diligência e disciplina na recuperação de ativos e direitos creditórios;
- Criação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) contendo o valioso Acervo Técnico da Sadesul;
- Criação do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado (FIDC-NP) como forma de viabilizar os pagamentos aos credores;
- Revisão do Plano de Recuperação Judicial.

Paralelamente às iniciativas voltadas ao ganho de eficiência e recuperação da receita, a Recuperanda buscou alternativas de crédito e apoio para superação desse momento pontual de dificuldades e recomposição do seu fluxo de caixa, com o objetivo de garantir o prosseguimento normal de suas atividades, assegurar sua saúde financeira e viabilizar a busca por novos contratos e garantir a

manutenção da sua atividade. Nesse sentido diversas negociações foram abertas com possíveis financiadores, com vistas a viabilizar a disponibilização de recursos e garantias. Importante destacar o difícil momento para acesso a linhas de crédito, não só em função do estado recuperacional da Companhia, mas, também e principalmente, pelo difícil momento do mercado de crédito no Brasil, afora a constante elevação dos juros e spread(s) bancários numa espiral avassaladora. Ainda como forma de viabilizar o ingresso de novos recursos para a geração de capital de giro, a SADESUL procurou fontes alternativas de crédito notadamente os chamados fundos de *distressed assets*.

Porém, diante do ambiente macroeconômico desfavorável, essas iniciativas não surtiram o efeito planejado, colocando em risco a manutenção do curso normal dos negócios. Como forma de reforçar a liquidez da SADESUL, os acionistas aportaram recursos através da modalidade de financiamento **DIP Financing (Debtor-in-Possession)**. Importante destacar, que as **taxas de juros cobradas no “Financiamento DIP” foram extremamente inferiores às praticadas pelo mercado financeiro, demonstrando confiança e comprometimento dos acionistas com sucesso da presente Recuperação Judicial**. Essa injeção de recursos, em conjunto com outras fontes de liquidez que estão sendo exploradas pela Companhia, incluindo a liberação de valores retidos por determinados credores, recebimento de indenização por seguros e a monetização de valores retidos em instrumento de consórcio de veículos a que a Companhia tem direito, estão sendo destinados à satisfação da necessidade de capital de giro de curto prazo da Companhia, investimentos para manutenção de suas atividades, bem como pagamento de obrigações recorrentes e não concursais.

Tomando por bases as variáveis: potencial de mercado, capacidade técnica e de execução, disponibilidade recursos, de maquinário e equipamentos e respeitando as margens históricas praticadas pela SADESUL ao longo dos seus mais de 20 anos de experiência no setor, chegamos ao fluxo de caixa projetado abaixo para o horizonte de 3 anos. Os números comprovam a nossa crença em promover uma reestruturação sustentável e a revitalização da SADESUL, visando reestabelecer a confiança dos nossos credores. Parte importante do sucesso deste Plano

de Recuperação Judicial é a adesão dos nossos parceiros comerciais e dos fornecedores em geral, com o objetivo de restaurar as condições comerciais anteriores à RJ, suportando a atividade empresarial da Recuperanda, condição indispensável para manter-se como um ator relevante no segmento de projetos e construção de linhas de transmissão elétrica, além de fonte de geração de empregos, tributos e riqueza.

Abaixo Fluxo de Caixa Projetado para os próximos 3 anos:

## FLUXO DE CAIXA

### SADESUL

<b>Impactos incrementais</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
<b>Em R\$</b>			
(=) Receita Bruta Total	23.313.825	93.942.087	62.341.218
(=) Venda Líquida Total	27.332.150	81.957.009	61.042.215
(-) CMV	- 16.852.398	- 64.746.037	- 48.223.350
(=) Lucro Bruto Comercial Incremental	10.479.751	18.932.069	12.818.865
% Margem Lucro B. Comercial (s/Vendas Líquidas)	38,34%	23,10%	21,00%
(=) Despesas Totais Incrementais	8.166.458	10.131.522	7.119.944
(=) Ebitda	<b>2.313.293</b>	<b>8.800.547</b>	<b>5.698.922</b>
% Margem Ebitda (s/Vendas Líquidas)	8,46%	10,74%	9,34%

Fonte: Departamento Financeiro SADESUL

#### 4. ALTERNATIVAS AS INICIATIVAS COMERCIAIS E OPERACIONAIS DA SADESUL

Visando oferecer maior proteção e assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, a SADESUL constituiu um **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado – FIDC NP** especificamente para atender ao Plano de Recuperação Judicial ora proposto. O patrimônio líquido deste FUNDO será de **R\$69.231.985 (sessenta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais)**, constituído por meio da integralização de direitos creditórios cedidos pela SADESUL, conforme abaixo:

- **Nome do Fundo:** SADESUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO;

- **CNPJ/ME**: 28.912.351/0001-98;
- **Administrador**: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.806.535/0001-54, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, devidamente autorizada pela CVM nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 02 de outubro de 1995.
- **Relação dos Direitos Creditórios Cedidos e Integralizados**:

<b>Nº</b>	<b>Descrição do crédito</b>	<b>Valor R\$</b>
1	Ativo Judicial – Em fase de Cumprimento de Sentença Arbitral - Ressarcimento dos prejuízos incorridos em razão de inadimplementos da <b>Inverall e IMPSA</b> no contrato n. SIMP-C0-012/10.	31.155.568,41
2	Procedimento Arbitral – Objeto: Contrato de Prestação de Serviços para Execução de Lançamento de Cabos Condutores e Para Raios nº 9005-0297 – SADESUL firmado com Sae Towers Brasil.	9.490.599,02
3	Contrato firmado entre COSITRANS e SADESUL.	7.479.007,49
4	Procedimento Arbitral – Objeto: Pagamento de verbas devidas no âmbito do “Contrato de Engenharia, Construção e Montagem em Regime de Empreitada Global por Preço Fixo para a Linha de Transmissão do Complexo de Canudos - Contrato EOL nº 033.21”.	13.450.37,60
5	Procedimento Arbitral - Contrato de Execução de Todos os Serviços Necessários Para o Completo Lançamento de Cabos e Serviços Complementares em Trecho da Linha de Transmissão do Empreendimento Lote 3 do Leilão de Transmissão nº 013/2015 – 2ª Etapa, Promovido Pela Agência Nacional de Energia Elétrica, na Modalidade Empreitada Por Preço Fixo Global.	7.656.439,59

Como vimos acima o patrimônio do **Fundo SADESUL**, avaliado em **R\$ 70 milhões**, será suficiente para cobrir o valor total dos créditos inscritos no **Quadro Geral de Credores** para as classes III e IV, que totalizam aproximadamente **R\$ 42 milhões**. Portanto, os credores terão uma cobertura de quase duas vezes o valor do crédito detido. Além dessa

segurança, podemos citar como vantagens em ser cotista do **FUNDO SADESUL**:

**Recebimento de 100% do valor do crédito, sem deságio:** O FUNDO oferece a possibilidade de recuperação integral do valor dos créditos sem aplicação de deságio algum;

**Proteção:** Os credores ficam protegidos contra uma eventual falência da Recuperanda, uma vez que os créditos detidos pelo FUNDO ficarão atrelados a vários devedores diferentes e não mais concentrados na empresa em Recuperação Judicial;

**Velocidade:** Possibilidade de receber os valores num prazo mais curto, de acordo com o progresso das ações judiciais e monetização dos direitos creditórios;

**Menor Risco:** Regulamento do fundo prevê que o dinheiro recebido desses créditos, quando ocorrer, será distribuído proporcionalmente entre os cotistas do FUNDO;

**Governança e Transparência:** FUNDO regulamentado pela CVM, com obrigação de divulgar relatórios periódicos, publicar demonstrações financeiras e auditado por empresa independente.

**Gestão e Administração:** FUNDO Administrado por Instituição credenciada e autorizada pela CVM e Banco Central do Brasil;

**Segurança:** Patrimônio do fundo é avaliado pelo seu “valor justo” com base em laudo de empresa independente, homologado pelo Administrador do Fundo e registrado na CVM (Comissão de Valores Mobiliários);

**Confiabilidade:** Créditos Judiciais sob responsabilidade dos melhores e mais renomados Escritórios de Advocacia Contenciosa do país.

O **FUNDO SADESUL** fará a cessão de cotas para os credores das classes III e IV que aderirem à proposta, proporcionalmente aos valores dos créditos detidos por cada um. Cada cota representará, portanto, uma porcentagem dos direitos creditórios detidos pelo FUNDO.

## **5. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

As informações das razões da crise que motivaram o pedido de Recuperação Judicial, estão contemplados no Plano de Recuperação Judicial apresentado, hoje, ainda mais pressionada pela pandemia do

COVID 19 e pelas circunstâncias relativas a todo e qualquer pedido de recuperação judicial no Brasil.

## **6. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES**

Este Aditivo ao Plano de Recuperação propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da Recuperanda da **SADESUL**.

A proposta ora apresentada prevê o pagamento dos credores da recuperanda da seguinte forma:

### **6.1. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS:**

Para o pagamento dos credores da Classe I, a Recuperanda coloca à disposição dos mesmos a seguinte forma de pagamento.

- 6.1.1. Será pago o **valor total do crédito inscrito no Quadro Geral de Creditores**, nas seguintes condições:
- 6.1.2. O saldo devedor será pago em **até 36 (trinta e seis meses)**, a contar da data da publicação da decisão que vier a homologar a decisão assemblear de aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial.
- 6.1.3. A fim de garantir os pagamentos, serão utilizadas cotas do do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – SADESUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, criado especificamente para esse propósito. O patrimônio líquido deste FUNDO, composto por direitos creditórios cedidos pela SADESUL, está avaliado em **R\$69.231.985 (sessenta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais)**, montante suficiente para cobrir o total dos créditos desta classe de credores.

- 6.1.4. A Recuperanda poderá alienar quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico), observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, resguardados os direitos de vigência e preferência de eventuais locatários que estejam em vigor à época da alienação.
- 6.1.5. Sobre o valor do produto da alienação, será destinado à capital de giro da recuperanda, ressalvado o saldo que servirá primeiramente para quitação integral dos Créditos Trabalhistas, se ainda houver.
- 6.1.6. A principal UPI a ser criada receberá um conjunto de atestações e acervo técnico, como se fora uma Nova SADESUL, com foco na busca de interessado para ser sócio controlador ou sócio e que – por essa razão – pague um preço a ser definido em processo próprio – bem como aporte capital – viabilizando o sucesso operacional da UPI, fazendo-o sem riscos de sucessão de qualquer espécie na forma dos artigos 60 e 60-A da lei 11.101/05, atualizada pela Lei 14.112/20

**Créditos Trabalhistas Ilíquidos:** Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos previstos nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente e com trânsito em julgado perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, em até 36 (trinta e seis) meses, porém o início do seu pagamento será contado a partir do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito e respeitará a regra prevista neste plano de recuperação judicial, para sua quitação.

Além disso e para que fique claro, como a habilitação retardatária é um direito disponível do credor, acaso este preferida seguir em cobrança individual perante a Justiça Especializada – certo é que o processo de cobrança deverá ser suspenso, ao menos até o encerramento da recuperação judicial o valor do crédito deverá ser objeto de recálculo, levando em conta os índices de correção e modo de pagamento previstos no PRJ, para, a partir de então, poder ser cobrado da Recuperanda, que, antes de qualquer configuração de mora, poderá externar seu propósito de pagar referido crédito nos moldes retro definidos.

**Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista:** Na hipótese de majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novo crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer crédito trabalhista será pago em até 36 (trinta e seis) meses após o trânsito a sentença de habilitação, ou trânsito em julgado da decisão proferida em sede de impugnação judicial, que incluiu ou majorou o referido crédito na recuperação judicial sempre respeitada a regra prevista neste plano de recuperação judicial.

Insta salientar que fica expressamente afastada a incidência da multa prevista nos artigos 467 e 477, cujo fato gerador seja posterior ao pleito recuperacional, diante do não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto na CLT, momento no qual encontrava-se suspensa a exigibilidade de cobrança e pagamento de quaisquer créditos. Não havendo que se falar em inclusão de referidas multas, com o seu afastamento e não incidência nos pagamentos previstos no presente plano.

**Redução de Crédito Trabalhista:** Na hipótese de comprovação clara e inequívoca de que eventuais tomadores de serviços tenham, nos moldes dos contratos de prestação de serviços, pago credores e quitado credores trabalhistas ainda remanescentes na Classe I e por dever da Recuperanda perante todos os Credores sujeitos e não sujeitos aos

efeitos da Recuperação Judicial, serão trazidas e compartilhadas as provas a isso relativas de imediato e, obviamente, servirão para o não pagamento de eventuais credores já quitados e eventual habilitação de novos credores na classe III, se efetivamente credores, mesmo que de forma retardatária.

No caso, eventuais tomadores de serviços que tenham quitado obrigações trabalhistas não poderão imediatamente se sub-rogar nos direitos do trabalhador pago.

Isso porque, na maior parte dos casos, a Recuperanda discute com os tomadores de serviços valores por eles não pagos, reequilíbrios contratuais, dentre outras obrigações, todas objeto de ajuizamento de ações próprias e ou arbitragens, sendo certo que a relação credor/devedor só restará clara após o encerramento desses processos.

**Forma de pagamento de Credores Trabalhistas:** Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, fazendo-o por e-mail no e-mail que será indicado por ocasião da Assembleia Geral de Credores que vier a aprovar o Plano ora Aditado e apresentado, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos, ou em contas diversas às indicadas.

Caso os credores desejem receber por procurador, deverão constituir procurador, por meio de instrumento de mandato, com poderes específicos para recebimento do crédito decorrente deste processo de Recuperação Judicial, não sendo aceitas procurações antigas de processos trabalhistas, para participação e representação em Assembleia Geral de Credores, ou outra qualquer, ficando reiterado que a procuração deve ser específica, atualizada e com firma reconhecida para recebimento do crédito oriundo da Recuperação Judicial.

## **6.2. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II**

6.2.1. Não há credores sujeitos à Classe II, entretanto, na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as condições de pagamento obedecerão às mesmas regras listadas para os credores da classe III.

**6.3. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III**

Para o pagamento dos credores CLASSE III, a recuperanda coloca a disposição desses, duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convier, em AGC, fazendo constar em ata, sob pena de adesão automática à opção B:

**OPÇÃO A:**

- 6.3.1. Será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação da decisão assemblear de aprovação do PRJ.
- 6.3.2. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com carência de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se o seu pagamento no 37º (trigésimo sétimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 6.3.3. O pagamento do valor principal da dívida, se dará após o decurso do período de 36 (trinta e seis) meses, que será iniciado com a publicação da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, por meio de 120 (cento e vinte) parcelas, com vencimento mensal e sucessivo.
- 6.3.4. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período ou com o

resultado do pagamento efetivado pela eventual venda total ou parcial de UPI, sempre no fluxo.

- 6.3.5. Na hipótese de assiduidade no pagamento das parcelas mensais previstas para quitação da presente classe, será aplicado ainda, adicionalmente, bônus de 10% (dez por cento) de desconto, sobre o valor de cada parcela mensal pontualmente paga.
- 6.3.6. A título de correção do valor da Classe III, submetido ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pela Recuperanda, é de corrigir monetariamente o valor a pagar desde a data de distribuição do Processo de Recuperação Judicial, utilizando-se como indexador o índice da TR, exceto se o referido índice venha a ter seu resultado zerado, passando, neste caso, a ser corrigido pela Selic, tendo como limite máximo de 3,5% (três e meio por cento) ao ano.

#### **OPÇÃO B:**

- 6.3.7. Será pago o **valor integral do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores**, nas seguintes condições:
- 6.3.8. Os pagamentos serão efetuados mediante a cessão de cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – SADESUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO. O FUNDO emitirá cotas para os credores das classes III, proporcionalmente aos valores dos créditos detidos por cada um. Cada cota representará, portanto, uma porcentagem dos direitos creditórios detidos pelo FUNDO.
- 6.3.9. O patrimônio líquido do FUNDO é de **R\$69.231.985 (sessenta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais)**, constituído por meio da integralização de direitos creditórios cedidos pela SADESUL e homologados pelo seu valor justo, consubstanciados por laudo de avaliação.

Esse valor representa uma "rede de proteção" para os cotistas do FUNDO, uma vez que confere segurança aos credores, demonstrando que há ativos subjacentes com valores mais que suficientes para respaldar os créditos.

6.3.10. O FUNDO deverá respeitar os princípios de **mitigação dos riscos**, através da diversificação da carteira de direitos creditórios; **governança**, com a contratação de empresa especializada na gestão do fundo (regulada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM); **transparência** com acesso a informações periódicas sobre a performance do fundo.

6.3.11. Fica estabelecido que a forma de recebimento dos valores devidos à Classe Credora III, conforme definida no Plano de Recuperação Judicial ora aditado, estará sujeita às disposições e regulamentos vigentes do SADESUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO ao qual os créditos serão cedidos. Sendo que a administração, distribuição e forma de pagamento dos valores correspondentes serão realizadas de acordo com as regras estabelecidas no regulamento do FUNDO. A adesão a esta Opção do Plano de Recuperação Judicial implica a aceitação das condições e termos do referido regulamento.

Qualquer alteração ou revisão no regulamento do FUNDO que afete diretamente a forma de recebimento dos créditos da Classe Credora III será comunicada de forma oportuna e por escrito, a fim de garantir a transparência e a cooperação entre as partes envolvidas.

O prazo de pagamento poderá, portanto, variar de acordo com a velocidade de recebimento dos direitos creditórios pelo FUNDO.

6.3.12. Os credores que escolherem a Opção B e que manifestarem expressamente a sua intenção em ter acesso ao regulamento do SADESUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -

NÃO PADRONIZADO, deverão se pronunciar mediante e-mail para [fundos@ladeiraadvogados.com.br](mailto:fundos@ladeiraadvogados.com.br).

**PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES**  
**MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -**  
**CLASSE IV**

Para o pagamento dos credores CLASSE IV, a Recuperanda coloca à disposição desses, duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convier, em AGC, fazendo constar em ata, sob pena de adesão automática à opção B:

**OPÇÃO A:**

- 6.3.13. Será aplicado o deságio de 70% (setenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.
- 6.3.14. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se o seu pagamento no 25º (vigésimo quinto) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 6.3.15. O pagamento do valor principal da dívida, se dará após o decurso do período de 24 (vinte e quatro) meses, que será iniciado com a publicação da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, por meio de 120 (cento e vinte) parcelas, com vencimento mensal e sucessivo.

- 6.3.16. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período.
- 6.3.17. A título de correção do valor da Classe IV, submetido ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pela Recuperanda, é de corrigir monetariamente o valor a pagar desde a data de distribuição do Processo de Recuperação Judicial, utilizando-se como indexador o índice da TR, exceto se o referido índice venha a ter seu resultado zerado, passando, neste caso, a ser corrigido pela Selic, tendo como limite máximo de 3,5% (três e meio por cento) ao ano.

#### **OPÇÃO B:**

- 6.3.18. Será pago o **valor integral do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores**, nas seguintes condições:
- 6.3.19. Os pagamentos serão efetuados mediante a cessão de cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – SADESUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO. O FUNDO emitirá cotas para os credores das classes IV, proporcionalmente aos valores dos créditos detidos por cada um. Cada cota representará, portanto, uma porcentagem dos direitos creditórios detidos pelo FUNDO.
- 6.3.20. O patrimônio líquido do FUNDO é de **R\$69.231.985 (sessenta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais)**, constituído por meio da integralização de direitos creditórios cedidos pela SADESUL e homologados pelo seu valor justo, consubstanciados por laudo de avaliação. Esse valor representa uma "rede de proteção" para os cotistas do FUNDO, uma vez que confere segurança aos credores, demonstrando que há ativos subjacentes com valores mais que suficientes para respaldar os créditos.

- 6.3.21. O FUNDO deverá respeitar os princípios de **mitigação dos riscos**, através da diversificação da carteira de direitos creditórios; **governança**, com a contratação de empresa especializada na gestão do fundo (regulado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM); **transparência** com acesso a informações periódicas sobre a performance do fundo.
- 6.3.22. Fica estabelecido que a forma de recebimento dos valores devidos à Classe Credora IV, conforme definida no Plano de Recuperação Judicial ora aditado, estará sujeita às disposições e regulamentos vigentes do SADESUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO ao qual os créditos serão cedidos. Sendo que a administração, distribuição e forma de pagamento dos valores correspondentes serão realizadas de acordo com as regras estabelecidas no regulamento do FUNDO. A adesão a esta Opção do Plano de Recuperação Judicial implica a aceitação das condições e termos do referido regulamento.
- Qualquer alteração ou revisão no regulamento do FUNDO que afete diretamente a forma de recebimento dos créditos da Classe Credora IV será comunicada de forma oportuna e por escrito, a fim de garantir a transparência e a cooperação entre as partes envolvidas.
- 6.3.23. O prazo de pagamento poderá, portanto, variar de acordo com a velocidade de recebimento dos direitos creditórios pelo FUNDO.
- 6.3.24. Os credores que escolherem a Opção B e que manifestarem expressamente a sua intenção em ter acesso ao regulamento do SADESUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, deverão se pronunciar mediante e-mail para **[fundos@ladeiraadvogados.com.br](mailto:fundos@ladeiraadvogados.com.br)**.

#### 6.4. CREDORES COLABORADORES

A SADESUL, visando oferecer melhores condições de pagamento aos fornecedores essenciais, com o objetivo de auxiliar o soerguimento da empresa, propõe forma opcional de pagamento com início a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial aos Credores Fornecedores e Credores Instituições Financeiras.

**6.4.1 Credor Colaborador Financeiro** - Consideram-se como credores parceiros os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito e/ou serviços que auxiliem a SADESUL na composição de seu capital de giro.

Os contratos de empréstimos e ou de recebíveis desses recursos terão sua remuneração pactuada livremente entre as partes a cada empréstimo, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial e/ou recomposição do deságio, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à SADESUL, o que deverá constar no termo de adesão.

Os membros enquadrados na Classe de Credores Colaboradores, que concederem novos créditos à Recuperanda, concordam em estar sujeitos a condições especiais, conforme estabelecido neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As condições especiais serão determinadas com base em negociações individuais, seguindo, mas não se limitando, os seguintes critérios:

- a) Necessidades da Recuperanda: As necessidades financeiras específicas da Recuperanda serão consideradas ao definir as condições especiais. Caso sejam identificadas necessidades críticas ou prioridades específicas, as condições poderão ser ajustadas para atender às mesmas.
- b) *Compliance* dos bancos para concessão de novos créditos;
- c) Montante de novos créditos concedidos: O valor dos novos créditos concedidos pelos membros da Classe de Credores Colaboradores será considerado para determinar as condições especiais. Montantes mais elevados poderão ser elegíveis para condições mais favoráveis;
- d) Prazos e condições de pagamento: Os prazos de pagamento, carência e taxa de juros dos novos créditos concedidos serão

avaliados para determinar as condições especiais. Prazos de pagamento e carência mais longos ou condições flexíveis poderão beneficiar os credores colaboradores.

- 6.4.1. Quaisquer alterações futuras nas condições especiais deverão ser aprovadas por meio de aditivos aos acordos adicionais e serão comunicadas de forma oportuna e transparente aos membros da Classe de Credores Colaboradores.
- 6.4.2. **Adesão:** Os credores que assim desejarem, poderão, antes da AGC, assinarem em conjunto com a recuperanda o "**Termo de Adesão à condição de Credor Parceiro Essencial**" disposto nos itens acima, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial e será ratificado por ocasião da sua homologação, mediante comunicação por *e-mail*: **[juridico@sadesul.com.br](mailto:juridico@sadesul.com.br)**.
- 6.4.3. **Credor Colaborador Essencial Não Financeiro** - Para os credores das Classes II, III e IV que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês fornecimento de produto e/ou serviço demandado pela SADESUL, um percentual a ser negociado a mais do valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização, sem deságio e sem carência.
- Para isso, o interessado deverá manter o fornecimento de bens e a prestação de serviços desde o pedido da recuperação judicial, reservando-se a SADESUL o direito de conduzir negociações e firmar instrumentos compatíveis com as suas necessidades e capacidade de pagamento. Não há obrigação por parte das SADESUL em efetuar compras ou adquirir bens ou serviços destes fornecedores, cabendo sempre a avaliação e análise das condições oferecidas pelo fornecedor pela SADESUL. Será considerado essencial aquele fornecedor que disponibilizar bens ou serviços essenciais à sequência das atividades da Recuperanda e que o fizerem nas melhores

condições comerciais que estiverem ofertando no mercado para clientes com análise de crédito boa.

#### 6.4.4. Disposições Comuns aos Credores Colaboradores Não Financeiros

6.4.4.1. Serão considerados Credores Colaboradores Não Financeiros aqueles detentores de Créditos Quirografários, fornecedores de produtos essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda que de forma direta ou indireta e concordarem com a manutenção/renovação da relação comercial, cujas condições comerciais sejam aquelas praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a data do pedido de Recuperação Judicial, em 27.01.2022, com deferimento em 03.03.2022.

6.4.4.2. **Adesão:** Os credores que assim desejarem, poderão, antes da AGC, assinarem em conjunto com a recuperanda o "**Termo de Adesão à condição de Credor Parceiro Essencial**" disposto nos itens acima, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial e será ratificado por ocasião da sua homologação, mediante comunicação por *e-mail*: **[juridico@sadesul.com.br](mailto:juridico@sadesul.com.br)**.

6.4.4.3. Os Credores Colaboradores estarão desobrigados dos compromissos assumidos, sem perder a condição de Credor Colaborador, em caso de inadimplemento pela Recuperanda de suas obrigações estabelecidas neste Plano e/ou das obrigações correntes.

6.4.4.4. O tratamento atribuído neste Plano aos Credores Colaboradores será preservado em todos os seus termos e condições caso o Credor Colaborador mantenha as condições da relação comercial

praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a Data do Pedido de Recuperação Judicial e a Recuperanda, por mera liberalidade, opte pela compra de bens e insumos, de modo esporádico ou permanente, de outro Fornecedor.

6.4.4.5. O Credor Colaborador que, por qualquer motivo, encerrar a relação comercial ou alterar substancialmente as condições comerciais praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a Data do Pedido de Recuperação Judicial, descumprindo parcial ou totalmente, referidas condições, será desenquadrado da condição, de modo que o saldo de seu Crédito prosseguirá conforme fluxo previsto na cláusula de Credores Quirografários.

#### 6.4.5. **Condições de Pagamento dos Credores Colaboradores.**

6.4.5.1. Os fornecedores enquadrados na Classe de Credores Colaboradores, classificados como fornecedores de produtos essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda, que de forma direta ou indireta e concordarem com a manutenção/renovação da relação comercial, cujas condições comerciais sejam aquelas praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a data do pedido de Recuperação Judicial, concordam em estar sujeitos a condições especiais, conforme estabelecido neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As condições especiais serão determinadas com base em negociações individuais, seguindo, mas não se limitando, os seguintes critérios:

a) Necessidades da Recuperanda: as necessidades comerciais, operacionais e financeiras da Recuperanda serão consideradas ao definir as condições especiais. Caso sejam identificadas necessidades críticas ou prioridades específicas, as condições poderão ser ajustadas para atender às mesmas;

b) Condições comerciais justas: considerando os preços de mercado praticados, histórico de preços de fornecimento, limites de créditos concedidos, prazo e condições de pagamento, dentre outros;

c) Condições de fornecimento (operacionais): considerando, mas não se limitando, a qualidade dos insumos e materiais, prazo de entrega dos itens encomendados, suporte operacional e condições de pós-venda;

d) Compliance dos fornecedores: os fornecedores deverão comprovar o cumprimento integral das suas obrigações fiscais e previdenciárias.

6.4.5.2. Essas condições especiais serão definidas em acordos individuais e particulares, que serão formalizados entre a Recuperanda e cada membro da Classe de Credores Colaboradores, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos acordos comerciais firmados, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. As partes concordam que esses acordos adicionais serão vinculativos e estarão sujeitos às disposições do Plano de Recuperação Judicial, sendo aplicáveis durante todo o período de vigência do Plano.

6.4.5.3. Quaisquer alterações futuras nas condições especiais deverão ser aprovadas por meio de aditivos aos acordos adicionais e serão comunicadas de forma oportuna e transparente aos membros da Classe de Credores Colaboradores.

## **6.5. CREDITORES ADERENTES**

Os credores titulares de Créditos Não Concursais poderão, voluntariamente, aderir aos termos do presente PRJ e serão considerados “Credores Aderentes” nos termos deste Plano.

Serão considerados Credores Aderentes todos os credores de Créditos não Concursais, que manifestarem expressamente a sua

intenção de aderir (i) durante a Assembleia Geral de Credores; ou (ii) que firmarem termo de adesão ou documento equivalente em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

O pagamento aos Credores Aderentes se dará conforme o exercício das opções nos mesmos moldes definidos para os credores trabalhadores, quirografários e Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

#### **6.6. CONDIÇÃO PARA FORNECEDORES DE INSUMOS, BENS E SERVIÇOS**

Poderão ser considerados parceiros os credores, que na forma das cláusulas deste instrumento, realizem a adesão ao presente plano de recuperação judicial e, cumulativamente forneçam à Recuperanda insumos, bens e serviços, considerando as premissas que serão disponibilizadas.

### **7. FORMAS ADICIONAIS E OPCIONAIS DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

#### **7.1. Alienação de Ativos Imobilizados**

A Recuperanda poderá, a seu critério, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer outros bens do seu ativo imobilizado, observando os limites da lei aplicável e do Plano de Recuperação Judicial.

Em havendo a alienação dos bens do ativo imobilizado e/ou de UPI da Recuperanda, segundo o Artigo 60, da Lei nº 11.101/2005, o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão ao arrematante nas obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, observado o disposto no Artigo 141, da Lei nº 11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº 14.112/2020

## 8. ALIENAÇÃO DE UPIs (Unidades Produtivas Isoladas)

- 8.1.** A Recuperanda poderá alienar quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico), observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, resguardados os direitos de vigência e preferência de eventuais locatários que estejam em vigor à época da alienação.
- 8.2. Ausência de sucessão.** As UPIs alienadas, inclusive as ações das respectivas SPEs, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da Recuperanda, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos do artigo 60 da LRF.
- 8.3. Melhor oferta.** Quaisquer alienações de UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, serão realizadas nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste Plano.
- 8.4. Leilão.** O processo competitivo para alienação das UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, deverá ser conduzido por meio de leilão, cujos termos e condições constarão de edital. Fica a critério da Recuperanda optar por lances orais, propostas fechadas ou pregão, sendo que a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação a publicação de edital em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, para que quaisquer interessados apresentem propostas para a sua aquisição.

- 8.5. Produto da alienação.** Sobre o valor do produto da alienação, será destinado à capital de giro da recuperanda, ressalvado o saldo que servirá primeiramente para quitação integral dos Créditos Trabalhistas, se houver.

## **9. EFEITOS DO PLANO**

- 9.1. Vinculação ao Plano.** A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação judicial pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial obrigará a recuperanda e os Credores sujeitos a Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título, inclusive seus respectivos cessionários, respeitadas as regras contidas na Lei nº 11.101/05.
- 9.2. Extinção das ações.** Com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, as sociedades controladoras, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações de cobrança, monitórias execuções judiciais ou outra medida judicial referente a quaisquer créditos sujeitos a este Processo de Recuperação Judicial, salvo na hipótese de não cumprimento das obrigações financeiras e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial. Implicará, ainda, a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, na liberação da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais, assumidas por terceiros, incluindo aquelas assumidas pelo sócio, controladores e/ou administradores da recuperanda, referentes aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se estes processos após o efetivo cumprimento

deste Plano, especialmente para os credores que votarem a favor do plano ou a ele não se opuserem e sem ressalva expressa quanto a qualquer das consequências previstas na presente cláusula.

- 9.3. Créditos ilíquidos.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação de quantia ilíquida poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do seu crédito, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, para recebimento do seu respectivo crédito e a ação originária do crédito deverá ser extinta.
- 9.4. Aditamentos, alterações ou modificações.** Aditamentos, alterações ou modificações ao presente Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a sua homologação Judicial e enquanto não encerrada a recuperação judicial, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores própria para este fim, atingido o quórum requerido pelo artigo 45 da LRF.
- 9.5. Alteração de crédito.** Salvo se houver previsão em contrário neste Plano, os Credores que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. No entanto, fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.

**9.6. Cessão de crédito.** Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de crédito, os credores constantes do Quadro Geral de Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, sendo que a respectiva cessão somente produzirá seus efeitos a partir da sua comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação Judicial.

## **10. CONDIÇÕES GERAIS**

**10.1. Novação.** O presente Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, para cada Classe constante no Quadro Geral de Credores da recuperanda, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

**10.2. Vinculação.** As disposições do Plano que vincula a recuperanda, seus Credores e os respectivos cessionários e sucessores terão vigência a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

**10.3. Novos credores.** Eventuais credores que não estejam arrolados no Quadro Geral de Credores e que, por ocasião de habilitação, venham a ingressar como credores submetidos à recuperação judicial, terão seus pagamentos iniciados nos prazos previstos, respeitados os termos da LRF, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

**10.4. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano ser

considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do presente Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.

- 10.5. Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos credores.
- 10.6. Prazos.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, bem como eventuais períodos de carência e incidência de juros e correção monetária, só terão o seu início após a publicação da decisão judicial que homologá-lo.
- 10.7. Forma de pagamento.** Os créditos constantes no Quadro Geral de Credores deverão ser pagos nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), servindo o documento de pagamento como comprovante da operação.
- 10.8. Informações de dados bancários.** Os credores devem informar à recuperanda seus respectivos dados bancários para fins da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da homologação judicial do presente Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à recuperanda no e-mail [juridico@sadesul.com.br](mailto:juridico@sadesul.com.br).

- 10.9. Ausência de informação sobre dados bancários.** Pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento deste Plano, não havendo, por parte do credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos moratórios.
- 10.10. Descumprimento do Plano.** Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado o seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta dias) corridos, contados do recebimento da notificação.
- 10.11. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo da recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, sendo certo que a Recuperanda propõe a seus credores que a presente recuperação seja extinta após o pagamento dos credores da classe I, mesmo que isso ocorra antes do prazo de 02 (dois) anos.
- 10.12. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- 10.13. Notificações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e quaisquer outras comunicações a Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes e serem reconhecidas como válidas, devem ser

feitas por escrito e, somente, serão consideradas realizadas quando:

Enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento, ou por courier e efetivamente entregues, para a SADESUL na **Rua Professora Escolástica Maria de Jesus, 1801 – Taubaté – SP.**

- 10.14.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

O presente Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da recuperanda.

FELIPE TORRES DO  
AMARAL:03439338  
614

Assinado de forma digital por FELIPE TORRES DO  
AMARAL:0343933814  
DN: c=BR, ou=CP, ou=Brasilia, ou=VideoConferencia,  
ou=01254282000175, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
-SEI, ou=SEI-e-CP-A, ou=em Inencia.com/FELIPE TORRES DO  
AMARAL:0343933814  
Data: 2023.08.18 14:00:48 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat: 2021.007.20096

**SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – Em recuperação judicial**

CNPJ/MF 05.379.815/0001-47

Rua Professora Escolástica Maria de Jesus, 1801 – Taubaté – SP